

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 10.602/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA QUANTIDADE E DE EXAMES DE MAMOGRAFIAS REALIZADOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL ao art. 2º do Projeto de Lei que obriga a divulgação da quantidade de exames de mamografias realizados pela rede pública de saúde. As informações divulgadas devem identificar o número de pessoas examinadas e a colocação em ordem de atendimento por bairros, devendo ser divulgada no décimo quinto dia do mês subsequente à realização dos exames de mamografia, em sítios oficiais e outros meios de comunicação utilizados e com alcance à população em geral. Os nomes das pessoas que realizaram os exames não serão divulgados. Vejamos o objeto do veto:</p> <p>Art. 2º A divulgação a que se refere o art. 1º desta Lei deve ocorrer no décimo quinto dia do mês subsequente à realização dos exames de mamografia.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) e a Secretária Municipal de Saúde (SESAU), manifestaram-se pelo <u>veto parcial</u> ao art. 2º, justificando para tanto a inviabilidade do prazo disposto na normatização proposta. Ademais, a SESAU ponderou que “o <i>DATASUS disponibiliza as informações dois meses após a execução, não sendo possível a informação no mês subsequente como citado no art. 2º</i>”.</p> <p>O acesso à informação, consagrado no Art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, é direito fundamental. Penso que a Proposição busca tão somente assegurar a aplicação dos Princípios da Publicidade e da Transparência consagrados no Art. 37 da Carta Magna, não sendo, portanto, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Nessa esteira, o Direito Fundamental teve sua regulamentação na Lei n. 12.527/2011, que regula o acesso a informação, dispondo sobre “os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações.”</p> <p>O comando a divulgação de informação pública relevante com claro intuito de aperfeiçoar a fiscalização e o controle sociais sobre o atendimento à saúde, bem como de garantir maior respeito às listas de espera de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal, desiderato que está em plena sintonia com a legislação.</p> <p>Com a divulgação, as informações da Prefeitura Municipal de Campo Grande serão otimizadas e, a despeito do acesso à informação, destaca-se que a divulgação ampliará a transparência. Assim, com a facilidade da comunicação advinda da internet pode e deve ser utilizada a fim de contribuir com o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao tema.</p>

			<p>O Projeto não cria despesas imediatas para o Poder Executivo, ademais, as informações já fazem parte do Sistema Único de Saúde, no sítio da Prefeitura que também já é disponível a população. De todo o exposto opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO</u>.</p>
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.518/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA “PEQUENOS ATLETAS” NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que institui o Programa Pequenos Atletas, para reconhecimento de crianças com habilidades esportivas. O Programa insiste em conjugações de ações e parceria entre a administração municipal, clubes esportivos e outras instituições privadas com o objetivo de possibilitar aos alunos de escolas municipais a demonstrar de suas habilidades para eventuais patrocínio e competições.</p> <p>A Secretaria Municipal de Educação (SEMED) manifestou-se pelo <u>veto total</u>, afirmando para tanto que a inviabilidade junto a REME, visto que já consta no calendário estudantil edições de campeonatos escolares, não sendo conveniente a mudança proposta.</p> <p>Ademais, conforme dispõe a Resolução SEMED n.º 193/2018, que regulamenta a implementação do esporte escolar, está em vigor o Projeto Esporte Escolar da Rede Municipal de Ensino de Campo Grande, que oferece atividades esportivas com caráter educacional, embasadas nos princípios do esporte escolar, com vistas a desenvolver as potencialidades esportivas dos praticantes, sem perder de vista o foco na formação para a cidadania e nos preceitos apresentados pela Base Nacional Comum Curricular/BNCC, os quais afirmam, categoricamente, o compromisso com a educação integral.</p> <p>As aulas do Projeto são consideradas extracurriculares desenvolvidas no contraturno das aulas ou no final do horário escolar, em unidades escolares e ministradas por professores aptos em processo seletivo. Anualmente, cerca de 20 mil alunos, com atuação de 550 professores, em mais de 125 unidades escolares, da educação infantil ao ensino médio fundamental participam do projeto.</p> <p>Ademais, em 2020 foi realizado a 46ª edição dos Jogos Escolares da REME/JEREs, a 35ª edição dos Jogos Infantis da REME/JIREs, a 12ª edição dos Jogos Paradesportivos da REME/JOPAREs, além dos Festivais Esportivos da REME, ou seja, há muito já desenvolvemos as ações contempladas pelo Projeto de Lei em proposto.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”, e ainda, no inciso VI, para “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”. Ademais, a CF em seu art. 217, inciso II, dispõe que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente, no inciso XV, para “aprovação dos planos e programas de governo.”</p>

			<p>Em análise ao projeto em tela verifica-se que não há óbice a sua eventual aprovação posto que seus artigos não adentram nas matérias de iniciativa do Poder Executivo, sendo que os pormenores do programa poderão ser definidos pelo próprio Chefe Executivo Municipal, contudo o objeto do Programa já é contemplado pela Rede de Ensino Municipal. De todo o exposto opinamos pelo MANUTENÇÃO DO VETO.</p>
<p>PROJETO DE RESOLUÇÃO O N. 500/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROJETO “ESCOLA NA CÂMARA” NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: MESA DIRETORA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Resolução, a fim de instituir o Projeto “Escola na Câmara”, na Câmara Municipal de Campo Grande, com o objetivo de apresentar as atividades do Poder Legislativo Municipal aos estudantes das redes pública e privada de ensino, oferecendo-lhes a oportunidade de acompanhar as Sessões Ordinárias, após uma palestra de preparação inicial, destinado aos alunos do 9º ano do Ensino Fundamental, bem como os discentes do Ensino Médio.</p> <p>O Projeto “Escola na Câmara” é de caráter contínuo, visando à realização de até 2 (duas) visitas mensais, às terças ou quintas-feiras, com até 30 (trinta) estudantes por evento. A visita dos alunos às dependências da Câmara Municipal será acompanhada e direcionada por três servidores da Escola do Legislativo, os quais irão descrever o funcionamento de algumas diretorias integrantes da estrutura organizacional da Câmara Municipal, a inscrição será realizada pelo <i>site</i> da Câmara.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A priori, convém destacar que a Carta Constitucional de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local. A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu artigo 23 a competência do ente legislativo em organizar seu quadro de pessoal.</p> <p>Por sua vez, o Regimento Interno da Casa esclarece em seu Art. 151 (atualizado pela Res. n. 1.311/19) a modalidade da proposição a ser adotada ao caso. Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara.</p> <p>Desta forma, a proposição se encontra inserida na competência legislativa do Município. Como bem se observa, o texto proposto ao disciplinar a participação de estudantes nas sessões ordinárias com o Projeto Escola na Câmara, dispõe sobre tema de competência da Casa.</p> <p>Conhecer o Poder Legislativo Municipal, o papel do Vereador e ter a experiência do tramite de uma Sessão Ordinária trará aos alunos, e futuros cidadãos, uma noção do trabalho legislativo realizado. Ademais, projetos que envolvam a comunidade na política, traz crescer na população o sentimento de que a política pode sim mudar o quadro social de um país.</p>

			Por todo o exposto, entendemos que a matéria proposta se enquadra na competência legislativa municipal, em especial nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, bem como nos artigos 23 (inciso III) e 47, da Lei Orgânica Municipal. Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL .
EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.678/22 SUBSTITUTIVO AO PL 10.642/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ALTERA A LEI Nº 6.711 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021, PARA DISPOR SOBRE A GARANTIA DA ACESSIBILIDADE COMUNICATIVA À MULHER COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA E/OU VISUAL VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR AYRTON ARAÚJO.</p>	VOTO FAVORÁVEL	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal n.º 6.711, de 09 de novembro de 2021, para dispor sobre a garantia da acessibilidade comunicativa à mulher com deficiência auditiva e/ou visual vítima de violência doméstica e familiar.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A priori, convém destacar que a Carta Constitucional de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local. E no tocante a violência contra a mulher a Constituição Federal ainda prescreve que cada membro da família será amparado pelo Estado, inclusive criando mecanismos para tolher a violência no ambiente familiar, em § 8º, art. 226.</p> <p>A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) que regulamentou o referido dispositivo constitucional e criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher traz os seguintes dispositivos acerca do tema relacionados a competência municipal, qual seja: <i>“Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”</i>.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e o seu artigo 164-B, prescreve que “o Município garantirá a criação e a manutenção de abrigos para acolhimento provisório de mulheres e seus dependentes, vítimas de violência, bem como auxílio para sua subsistência, vinculados aos Centros de Atendimento Integral à Mulher, na forma da lei. (Emenda n.38, de 18/12/18)”.</p> <p>No ordenamento jurídico local há diversas leis municipais combatendo a violência doméstica, todavia, a Lei Municipal n.º 6.711/2021 é a que estabelece as diretrizes para a Política Municipal de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, logo, verifica-se que essa norma jurídica é adequada para que nela seja instituída a garantia específica de acessibilidade comunicativa às mulheres com deficiência auditiva vítimas de violência doméstica ou familiar.</p>

64º SESSÃO ORDINÁRIA – 18 DE OUTUBRO DE 2022

			Desta forma, tendo em vista a legislação citada acima, verifica-se que não há óbice quanto a eventual aprovação desta proposição, assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u> .
--	--	--	--